



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000009/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.978 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente CAMBUHY AGRICOLA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. MULTA MANTIDA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Mantém-se o lançamento de multa CFL 68 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes e quando o crédito tributário constituído por descumprimento de obrigação principal é reconhecido e recolhido pelo contribuinte.

ATENUAÇÃO E RELEVAÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO.

Só é cabível a atenuação ou relevação da multa caso corrigida integralmente a falta dentro do prazo de impugnação, mesmo para infrator primário sem a ocorrência de circunstâncias agravantes (falta ocorrida na vigência do Artigo 291 do Decreto 3.048/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.978 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18088.000009/2008-29

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 134/140), interposto contra o Acórdão nº 12-24.316 da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJOI (e-fls. 92/112), que por unanimidade de votos considerou procedente a autuação, com redução da multa aplicada, diante de impugnação (e-fl. 58) interposta contra Auto de Infração AI - CFL 68 DEBCAD 37.102.655-5 (e-fls. 04/14), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 28.428,88, consolidado em 18/12/2007, cientificado à interessada por via postal em 19/12/2007 (e-fl. 54), e com valor ainda subsistente de R\$ 12.792,59.

2. O relatório fiscal (e-fls. 30/43), abaixo transcrito em sua essência, esclarece os fatos ocorridos:

(...)

Com o objetivo de apurar se houve o regular recolhimento, foram solicitadas as faturas/notas fiscais de serviços emitidas em desfavor da autuada pela Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico.

(...)

Utilizando aquela rubrica como base de cálculo da contribuição previdenciária em confronto com as Guias de Recolhimento da Previdência Social existentes nos bancos de dados informatizados, a auditoria verificara que ino correram os respectivos recolhimentos à título de contribuição social pelo sujeito passivo.

Verificou-se ainda em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que além de deixar de cumprir a obrigação principal, a fiscalizada deixou de cumprir a obrigação acessória de declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP os valores despendidos em contratação de cooperativas de trabalho, descumprindo com isso exaço prevista no art 32.IV. da lei 8.212. sujeitando-se ao presente auto de infração.

(...).

3. A sucinta impugnação do interessado aponta sua indisposição face ao lançamento uma vez entender que as deficiências dos arquivos magnéticos foram satisfeitas.

4. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ, que reconheceu parcialmente a procedência da impugnação, é colacionado a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2004

GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

1. A omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui descumprimento de obrigação acessória, ensejando a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

2. Em decorrência da aplicação da retroatividade benigna da multa trazida pela MP 449/08, nos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa, a ser calculado no momento da quitação, deverá respeitar o limite máximo imposto pela nova legislação.

Lançamento Procedente

5. Do Voto da 14ª Turma, devem ser transcrito o excerto a seguir, por sua notada relevância, também em sua essência, negrito no original:

Voto:

(...)

21.3. O valor total da multa a ser aplicada para este auto de infração **será a soma dos valores mais benéficos, ou seja, R\$ 12.792,59.**

22. Ressalte-se que em sua peça impugnatória o Contribuinte não apresenta nenhum argumento capaz de elidir a presente autuação, efetuando, na verdade o recolhimento dos débitos lançados através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD DEBCAD 37.143.840-3, cuja consulta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, fls. 39, demonstram sua liquidação por meio do pagamento em 06/02/2008.

(...).

Recurso Voluntário

6. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 15/06/2009 (e-fl. 118), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 14/07/2009 (e-fl. 134), peça de onde são extraídos seus argumentos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta apertada síntese dos fatos ocorridos e destaca que a obrigação principal restou plenamente satisfeita, fato pelo qual clama pela insubsistência deste AI relativo a obrigação acessória;

- indica outra razão para a insubsistência, qual seja, a retificação das GFIP (de 02/2004 a 10/2005), tendo corrigido erro de fato, amparada pelo artigo 149, IV do CTN; e

- subsidiariamente, requer que a penalidade seja reduzida proporcionalmente, diante da retificação da maioria das GFIP.

7. Seu pedido final é pela insubsistência do lançamento.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

10. Sem arguições preliminares da recorrente, passa-se ao **Mérito**, da contenda. Em princípio, é de se notar que tanto a Decisão combatida quanto a própria contribuinte apontam que a **obrigação principal foi devidamente quitada**, o que aponta para o **reconhecimento** pela interessada **da ocorrência** da obrigação principal.

11. Também não olvide a interessada de que a base legal do **lançamento principal, diverge** da base legal **da obrigação acessória**. A obrigação principal advém do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, na espécie reconhecidas pela contribuinte, e a obrigação acessória advém do descumprimento de obrigações relativas, neste

caso, a informações sobre as mesmas contribuições. Dessa forma, plenamente pertinente o lançamento da multa pelo descumprimento desta última e sua consequente manutenção, sobremaneira quando o descumprimento da primeira foi totalmente reconhecido pela autuada com seu pagamento.

12. Quanto à **correção da falta**, que poderia vir a atenuar ou mesmo relevar a multa aplicada, em que pese a data da alegada correção, ou mesmo a primariedade e a ausência de circunstâncias agravantes, à época da lavratura do auto estava sob vigência o artigo 291 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, o qual exigia para tanto a plena correção da falta, em seu caput e em seu parágrafo primeiro.

13. Na espécie, a própria contribuinte indica, em seu recurso, *ipsis litteris*, que “... *requerer a recorrente que a penalidade imposta seja reduzida proporcionalmente, diante da retificação da maioria das GFIPs,...*” (ora negrito). Neste diapasão, não corrigida plenamente a falta cometida, eivada de razão está a DRJ ao manter o lançamento da multa em tela.

14. Por derradeiro, deve-se indicar que a apreciação do cabimento da **retroatividade benigna** da multa de ofício aplicada, com base na Medida Provisória - MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, já foi devidamente apreciada pela Instância de Piso.

15. Dessa forma, não há que se falar em reforma do Acórdão *a quo*, nem em insubsistência o lançamento e nem ainda em atenuação e relevação da multa.

Dispositivo

16. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima